

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
QUE ENTRE SI CELEBRAM A CVM –
COMISSÃO DE VALORES
MOBILIÁRIOS, POR INTERMÉDIO DA
SUA PRESIDÊNCIA E O MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL, VISANDO AO
INTERCÂMBIO E À COOPERAÇÃO
TÉCNICA E OPERACIONAL
RELACIONADOS AO MERCADO DE
CAPITAIS.**

A **CVM – Comissão de Valores Mobiliários**, doravante denominada **CVM**, autarquia Federal em regime especial, com sede na Rua Sete de Setembro, n. 111, Centro, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por sua Presidente, a Doutora **MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**, brasileira, casada, RG nº 806 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 221618 nomeada por meio do Decreto de 17/08/2007, publicado no Diário Oficial da União de 18/07/2007, Seção 2, edição 137; e

o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominado MPF, pessoa jurídica de direito público, com sede na SAF Sul, quadra 04, conjunto C, lote 03, Brasília-DF, neste ato representado por seu Procurador-Geral da República, Doutor **ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA**, reconduzido por meio do Decreto Presidencial de 27/06/2007, publicado no Diário Oficial da União de 28/06/2007;

Considerando a competência da CVM para regular e fiscalizar o mercado de capitais, conforme previsto na Lei 6.385, de 7 de Dezembro de 1976;

Considerando a necessidade e o permanente interesse da CVM no aperfeiçoamento das suas ações institucionais de regulação e fiscalização; *ny*

R

A *P*

Considerando o atual estágio de desenvolvimento do mercado de valores mobiliários e a necessidade de fortalecimento dos meios de prevenção, apuração e repressão de práticas lesivas a tal mercado e aos seus respectivos participantes;

Considerando o potencial caráter transnacional dos ilícitos no mercado de capitais;

Considerando que diversas práticas lesivas ao mercado de capitais também constituem crimes previstos nos artigos 27-C a 27-F, todos da Lei 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, bem como infrações contra a coletividade e os investidores difusos (Art. 129, inciso III, da Constituição da República; Art. 6º, inciso XII, da Lei Complementar n.º 75/93; Art. 1º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85 e Lei n.º 7.913/89); cabendo ao MPF a atribuição para ajuizar ações penais e ações civis públicas;

Considerando que a atuação articulada entre a CVM e o MPF proporciona maior efetividade à prevenção, apuração e repressão às práticas lesivas ao mercado de capitais;

Considerando o interesse público em estimular a produção de conhecimentos técnico-jurídicos a respeito de regras, práticas e operações no mercado de valores mobiliários, no âmbito do ordenamento pátrio e do direito comparado, para informação da sociedade e para a orientação científica do exercício das atribuições das Partes, visando à proteção do mercado e dos investidores, notadamente por meio da tutela dos interesses difusos ou coletivos correlatos e pela repressão de condutas tipificadas na lei penal;

RESOLVEM celebrar o presente Acordo, que se regerá, no que couber, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pelas seguintes cláusulas e condições: 3

Q

4 13

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1) Constituem objeto do presente Acordo:

- I) o estreitamento do relacionamento institucional da CVM e do MPF, de modo a imprimir-se maior agilidade e efetividade nas ações de prevenção, apuração e repressão às práticas lesivas ao mercado de capitais adotadas pelas Partes, em conjunto ou separadamente;
- II) o fornecimento e o intercâmbio de informações, documentos, estudos e trabalhos técnicos relacionados à regulação e a fiscalização do mercado de valores mobiliários, bem como à prevenção, apuração ou repressão de práticas lesivas a tal mercado ou aos seus respectivos participantes, respeitadas as prerrogativas e atribuições legais cometidas à CVM e ao MPF e observadas as regras de sigilo constantes da legislação aplicável;
- III) a ampla cooperação técnica e científica, no âmbito do mercado de valores mobiliários, por meio do desenvolvimento conjunto de estudos e pesquisas, podendo-se incluir a organização de grupos de trabalho para o aprimoramento dos órgãos das Partes com atuação junto ao mercado de capitais, bem como a participação recíproca em seminários, palestras, treinamentos ou outros eventos, entre outros projetos de interesse comum, dentre os quais se incluem publicações;
- IV) o desenvolvimento e o aprimoramento das técnicas e dos procedimentos empregados na apuração, na prevenção e na repressão de práticas lesivas ao mercado de capitais; e
- V) as comunicações da CVM ao MPF para que este adote as medidas legais cabíveis em defesa dos interesses do mercado de valores mobiliários e dos seus respectivos investidores, nas esferas administrativa, civil ou criminal.



ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ENVIO E DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

2.1) Observados os termos da legislação aplicável e as esferas de atribuições das Partes, a CVM enviará ao MPF as informações, os documentos e os elementos probatórios que forem obtidos no âmbito das apurações administrativas que realizar e dos procedimentos administrativos que instaurar relativamente a possíveis condutas lesivas ao mercado de capitais, devendo ser adotada, em cada situação, a forma mutuamente acordada pelas Partes.

2.2) A CVM, quando solicitada, enviará ao MPF estudos técnicos que realizar relativamente à regulação e à fiscalização do mercado de valores mobiliários ou às práticas lesivas a tal mercado.

2.3) Observados os termos da legislação aplicável e as esferas de atribuições das Partes, o MPF enviará à CVM as informações, os documentos e os elementos probatórios que forem obtidos no âmbito das apurações administrativa, civil ou criminal que realizar e dos procedimentos que instaurar relativamente a possíveis condutas lesivas ao mercado de capitais, devendo ser adotada, em cada situação, a forma mutuamente acordada pelas Partes.

2.4) O MPF, quando solicitado, enviará à CVM estudos técnicos que realizar relativamente à regulação e à fiscalização do mercado de valores mobiliários ou às práticas lesivas a tal mercado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PARTICIPAÇÃO CONJUNTA EM DILIGÊNCIAS OU REUNIÕES DE TRABALHO

3.1) Havendo mútuo interesse das Partes, a CVM poderá participar, em conjunto com o MPF, de procedimentos e diligências referentes a condutas lesivas ao mercado de capitais.

3.2) Quando solicitada, a CVM, por meio de técnicos especializados, participará de estudos e pesquisas promovidos no âmbito dos grupos de trabalho das Câmaras de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República. *m*

D

J M



CLÁUSULA QUARTA – DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA

4.1) Os estudos, pesquisas e trabalhos de cooperação técnica e científica a serem desenvolvidos pelas Partes, assim como os seminários, palestras e treinamentos conjuntos que realizarem, deverão se enquadrar em um dos temas de interesse comum, podendo contar, conforme deliberado em cada caso, com a colaboração e a presença de acadêmicos ou representantes de órgãos nacionais e estrangeiros, neste caso quando envolverem perspectivas de direito comparado.

4.2) A cooperação aqui tratada poderá envolver o treinamento de recursos humanos de ambas as Partes, pela participação em debates, cursos e eventos que promoverem, em conjunto ou separadamente, em seus próprios programas de capacitação e aprimoramento profissional, ou pela organização de projetos específicos, voltados a necessidades evidenciadas durante o desenvolvimento das atividades e projetos decorrentes do presente Acordo.

4.3) Para o fim de contribuir permanentemente com a atualização técnica recíproca, as Partes poderão indicar, entre si, vagas reservadas em cursos, treinamentos, seminários, palestras, debates ou outros eventos promovidos no âmbito dos seus respectivos programas de capacitação.

4.4) A CVM arquivará no seu Centro de Estudos em Mercado de Capitais os resultados públicos dos trabalhos técnicos e científicos realizados pelas Partes, podendo divulgá-los na Internet ou em publicações destinadas ao público em geral ou específico (discentes, pesquisadores, investidores, operadores do Direito, etc.), sempre que houver a autorização das Partes.

CLÁUSULA QUINTA – DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E CONFIDENCIAIS

5.1) As Partes se obrigam a resguardar o sigilo legal de informações, aplicando-se os critérios e o tratamento previstos na legislação em vigor e em seus respectivos regimentos ou regulamentos internos.

m

R

J

5.2) Independentemente do disposto no item 5.1, quando expressamente requerido, deverá ser mantida a confidencialidade de estudos técnicos encaminhados por uma Parte a outra.

CLÁUSULA SEXTA – DA COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS

6.1) A coordenação das atividades necessárias à plena consecução do objeto deste Acordo ficará a cargo do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM) e do Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

6.2) Os grupos de trabalho e de pesquisa e os demais projetos de cooperação técnica e científica a serem desenvolvidos no âmbito do presente Acordo poderão envolver quaisquer componentes organizacionais da CVM, contando, sempre que envolverem atividades de produção de conhecimento técnico e científico, com o acompanhamento, a participação ou a organização do Centro de Estudos em Mercado de Capitais da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

6.3) Sempre que solicitado por qualquer das Partes, será realizada reunião para a discussão do presente Acordo ou de qualquer assunto de interesse comum, incluída a eventual atuação conjunta e extraordinária das Partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Acordo é de 60 meses, em conformidade com o artigo 57, § 3º, combinado com o artigo 116 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES

Mediante Termos Aditivos, as Partes, de comum acordo, poderão promover alterações no presente Acordo, desde que não importem em descaracterização do seu objeto. *m*



CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

O presente Acordo poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por qualquer das Partes, mediante notificação, por escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que caiba indenização à outra Parte.

CLÁUSULA DÉCIMA

O presente Acordo será publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, às expensas da CVM, como condição indispensável de sua eficácia, até o vigésimo dia contado a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

11.1) O presente Acordo não implica transferência de recursos por quaisquer das Partes.

11.2) Conforme a deliberação comum das Partes, observadas as normas aplicáveis e na forma acordada e autorizada em cada caso, poderá ocorrer a realização de despesas necessárias à realização dos projetos, atividades e eventos a serem empreendidos no âmbito do presente Acordo, tais como deslocamento de servidores (diárias e passagens) e publicações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS OMISSOS E DA ELEIÇÃO DO FORO

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão resolvidos mediante entendimentos entre as Partes, de forma expressa, vedada a solução tácita, elegendo as Partes o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal como competente para dirimir eventual conflito sobre aplicação do presente Acordo. 





E por estarem de acordo, as Partes firmam o presente Instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas, para que produza seus regulares e legais efeitos jurídicos.

Brasília, 08 de maio de 2008.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da CVM

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República

TESTEMUNHAS

Alexandre Pinheiro dos Santos
Procurador-Chefe da PFE/CVM

Identidade: ■■■6221■■■

CPF: ■■■145487-■■■

Aurélio Virgílio Veiga Rios
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

Identidade: ■■■09■■■SSP/DF

CPF: ■■■010.291-■■■